ATA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA

(26 a 29 de outubro de 2026)

I – VERIFICAÇÃO DE "QUORUM"

À hora regimental, o Presidente, Conselheiro Sérgio de Paula, declarou aberta a 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, com a presença dos Senhores Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo, bem como do representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

II – HOMOLOGAÇÃO DA ATA

Aberta a sessão, por unanimidade, foi homologada a Ata referente à 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 19 e 22 de outubro de 2026.

III - APRECIAÇÃO DOS PROCESSOS

Foi dado prosseguimento com a apreciação dos processos na seguinte sequência:

RELATOR – CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental, o Senhor Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira manteve o Parecer exarado no processo a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSO DO CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES:

O processo pautado sob a relatoria do Conselheiro Relator foi o seguinte: **TC/3373/2025** - Órgão: Prefeitura Municipal de Ponta Porã - Jurisdicionado e/ou Interessado (a): Senhor Eduardo Esgaib Campos - Tipo de Processo: Normal - LEI 14.133/2021 - Tratam os autos sobre a conformidade do Processo Administrativo nº 1.356/2025, deflagrado por meio da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, a qual resultou na celebração do Contrato Administrativo nº 247/2025, celebrado entre o Município de Ponta Porã/MS e a empresa Maracaju Engenharia e Empreendimentos Ltda. Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, acolhendo o parecer da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas – MPC, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pela: I – **Regularidade e legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 247/2025, bem como da Concorrência Eletrônica nº

007/2025, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 121, I e II, do RITCE/MS; e II – **Comunicação** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Não houve.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovado por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental, o Senhor Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO:

Os três processos pautados sob a relatoria do Conselheiro Relator foram os seguintes: **TC/1285/2025** - que trata da apreciação das contas anuais de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Guia Lopes da Laguna, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Pedro Antônio Ovelar Garcete, Diretor-Presidente à época, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pela **regularidade com ressalva** das contas, relativas ao exercício financeiro de 2024; 2. Pela **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna para que observe rigorosamente o rol de documentos de remessa obrigatória, especialmente quanto às formalidades e à adequação das peças enviadas; 3. Pela **recomendação** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Guia Lopes da Laguna no tocante à adoção integral do MCASP e PCASP estendido, realizando o registro das variações patrimoniais, os lançamentos no Balancete de Verificação e no Comparativo da Receita, pelo regime de competência, além de indicar em Notas Explicativas quaisquer divergências entre os demonstrativos contábeis. **TC/1712/2025** - Que trata de Auditoria na modalidade “Conformidade”, realizada na Prefeitura de Sonora e na Gerência Municipal de Educação, relativamente à alimentação escolar, no período de março a maio de 2025, de responsabilidade da Senhora Maria Clarice Ewerling,

Prefeita Municipal, e do Senhor Josevam Lopes do Nascimento, Gerente Municipal de Educação, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados na Prefeitura de Sonora e na Gerência Municipal de Educação, relativamente à alimentação escolar, no período de março a maio de 2025, de responsabilidade da Senhora Maria Clarice Ewerling e do Senhor Josevam Lopes do Nascimento, já qualificados, em razão das irregularidades remanescentes constatadas e relatadas no Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD - DFEDUCAÇÃO - 84/2025, as quais configuram a infração descrita no art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; 2. Pela aplicação de **multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS à Senhora Maria Clarice Ewerling, e 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Josevam Lopes do Nascimento, pelas irregularidades remanescentes apuradas na Auditoria realizada na Prefeitura de Sonora e na Gerência Municipal de Educação, relativamente à alimentação escolar, no período de março a maio de 2025, de sua responsabilidade; 3. pela **recomendação** aos jurisdicionados para que adotem as medidas necessárias, se já não o fizeram, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS, especialmente: providencie, com urgência, os respectivos Certificados de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CVCBM) para todas as unidades escolares, inclusive mediante a realização das adequações necessárias à sua obtenção; faça a programação e providencie, com urgência, a limpeza semestral dos reservatórios de água (caixas d’águas) das unidades escolares, mantendo o registro dos serviços realizados por empresa habilitada ou por servidores do Município, com fornecimento do respectivo certificado de higienização, incluindo a data de execução do serviço e sua validade; organize e estabeleça um controle eficiente sobre o estoque dos produtos disponíveis na despensa da Cozinha Central, de forma a evitar desvios e desperdícios de recursos; promova a capacitação de profissionais designados para a função de merendeira e/ou merendeiro, com qualificação em higiene e manipulação de alimentos, bem como a separação entre as atividades de produção de alimentos e limpeza dos ambientes sanitários; providencie, nas unidades de ensino, as correções estruturais, aquisições, manutenções e/ou substituições dos equipamentos descritos no Relatório de Auditoria; faça um estudo e planejamento adequado para viabilizar a reforma das cozinhas das unidades de ensino descritas no Relatório de Auditoria, bem como a ampliação da Cozinha Central. E, por fim, o **TC/5379/2025** - que trata do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 38/2025, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços ns. 86/SAD/2025, 86/SAD/2025 1 e 86/SAD/2025-2, celebradas pela Secretaria de Estado de Administração, tendo por beneficiárias as empresas Inovamed Hospitalar Ltda, Riobahiafarma Comércio e Distribuição de Produtos Médicos e

Cosméticos Ltda e Sulmedic Comércio de Medicamentos Ltda, constando como Ordenador de Despesas o Senhor Frederico Felini, Secretário de Estado de Administração, à época, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 38/2025; 2. Pela **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. ns. 86/SAD/2025, 86/SAD/2025 1 e 86/SAD/2025-2.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Não houve.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental, o Senhor Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA:

Os quatro processos pautados sob a relatoria do Conselheiro Relator foram os seguintes: **TC/1961/2026** - Órgão: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Jurisdicionado e/ou: Senhor Rudi Fiorese - Tipo de Processo: Convênios - Tratam os autos do exame da formalização do Termo de Convênio n. 2026TR000474, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e o Município de Ponta Porã/MS. O valor total do Convênio importa em R$ 10.270.348,69 (dez milhões, duzentos e setenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), com vigência fixada em 24 (vinte e quatro) meses a contar de sua assinatura. Sendo assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) e do Parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: I – Pela **regularidade** da formalização do Termo de Convênio n. 2026TR000474, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e o Município de Ponta Porã/MS, com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 110, § 8º, e 121, inciso I, alínea

"c", do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018). II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018. **TC/1300/2025** - Órgão: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia. Interessado: Senhora Vanilda Borges Barbosa Viganó - Cargo: Diretora-Presidente - à época. Tipo de Processo: Contas de Gestão – 2024 - O presente processo trata da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia (PREVILÂNDIA), relativa ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade da Senhora Vanilda Borges Barbosa Viganó (Diretora-Presidente à época) - Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas e no parecer ofertado e pelo Ministério Público de Contas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS, relativo ao exercício financeiro de 2024, gestão da Senhora Vanilda Borges Barbosa Viganó, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o art. 14, I, alínea c, 3, do Regimento Interno, pelas razões expostas no relatório-voto; II. Pela **aplicação de multa** no valor total correspondente a 40 (quarenta) UFERMS, à Senhora Vanilda Borges Barbosa Viganó, em razão das irregularidades destacadas no item 2.3 e com fulcro no art. 42, V, VI e VIII, cc. o art. 44, I, ambos da LC 160/2012; III. Pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da intimação desta decisão, para comprovação nos autos do recolhimento da multa imposta no item anterior, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do art. 83 da LC 160/2012, sob pena de cobrança executiva; IV. Pelas **recomendações** ao atual gestor, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno, para que: a. observe rigorosamente os prazos e as exigências constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas; b. adote as medidas necessárias para corrigir as classificações contábeis em desacordo com as normas legais e contábeis que regem a Administração Pública, especialmente a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP); c. promova o aperfeiçoamento dos controles internos relativos à contabilização das contribuições previdenciárias e à segregação de ativos e passivos; d. adote medidas necessárias para ajustar o saldo da reserva administrativa ao valor efetivamente definido em lei; V. Pela **intimação** dos interessados, para comunicação do resultado desta deliberação, nos termos do art. 50, I, da LC 160/2012, cc. o art. 99 do Regimento Interno. **TC/1938/2025** - Órgão: Prefeitura Municipal de Glória de Dourados - Jurisdicionado: Senhor Aristeu Pereira Nantes - Interessado: Senhor Julio Cleverton dos Santos - Tipo de Processo: Contas de Governo - Trata-se da prestação de contas anual de Governo do

Município de Glória de Dourados, referente ao exercício de 2024, sob responsabilidade do Senhor Aristeu Pereira Nantes, Prefeito à época, encaminhada para apreciação deste Tribunal de Contas, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal (CF/88), no art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 - Diante do exposto, amparado nos elementos técnicos constantes dos autos e na jurisprudência desta Corte de Contas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: I. Pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Glória de Dourados, relativas ao exercício de 2024, sob responsabilidade do Senhor Aristeu Pereira Nantes, com fulcro no art. 21, I, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. art. 14, VII do Regimento Interno; II. Como forma de aprimorar a gestão fiscal e evitar a reincidência das impropriedades ora relatadas, nos termos do art. 185, IV, do Regimento Interno, pelas seguintes **recomendações** ao atual gestor, para que: Abstenha-se de incluir nos futuros projetos de lei dispositivos contendo autorização excessiva para abertura de créditos adicionais suplementares, a fim de evitar o desvirtuamento do limite fixado pelo Poder Legislativo, em observância aos princípios constitucionais do planejamento e da separação dos Poderes; Aprimore o planejamento orçamentário, a fim de prever as hipóteses de exclusão no cálculo da margem orçamentária quando da elaboração do projeto de LOA, garantindo a observância aos princípios da legalidade e da transparência fiscal; e adote, caso ainda não tenha feito, as providências administrativas e legislativas necessárias para a realização de Concurso Público de Provas e Títulos, com vistas ao preenchimento do cargo de Controlador Interno por servidor efetivo de carreira, em cumprimento ao art. 37, II, da CF/88, sanando o provimento precário por cargo em comissão e atendendo à recomendação reincidente emanada por esta Corte de Contas no Parecer Prévio PAR01-8/2025 (TC/2682/2024). III. Pela **intimação** dos interessados, para comunicação do resultado desta deliberação, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica do Tribunal, cc. o art. 99 do Regimento Interno. **TC/6239/2025** - Órgão: Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna - Jurisdicionado: Senhor Max Antonio Souza Morais - Tipo de Processo: Normal - LEI 14.133/2021 - Tratam os autos do reexame técnico do processo administrativo n. 34/2025, do Município de Guia Lopes da Laguna/MS, referente à contratação de empresa para execução de obra de construção de creche/pré-escola tipo 1 (Padrão FNDE), no âmbito do instrumento n. 967447 (Concedente 26298), formalizada por meio da Concorrência n. 1/2025 e do Contrato n. 75/2025, celebrado entre o Município, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Max Antônio Souza Morais, e a empresa MS Construção e Gerenciamento de Obras - Sendo assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas e do Parecer do Ministério

Público de Contas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: I – Pela **irregularidade** da Concorrência n. 1/2025 (Processo Administrativo n. 34/2025) e do Contrato Administrativo n. 75/2025, celebrado entre o Município de Guia Lopes da Laguna/MS e a empresa MS Construção e Gerenciamento de Obras Ltda., com fundamento no art. 42, IX, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 121, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/MS n. 98/2018); II – Pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Max Antônio de Souza Morais, Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, na qualidade de responsável pelos atos de gestão reputados irregulares, com fulcro nos arts. 43 e 44, I da Lei Complementar n. 160/2012; III – Pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Não houve.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

IV – ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h (onze horas) do dia 29 de outubro de 2026, encerrou – se a Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, ficando os Senhores Conselheiros convocados para a próxima Sessão com dia e hora regimentalmente previstos, cabendo a mim, Alessandra Ximenes, a lavratura da presente Ata.

Campo Grande, 29 de outubro de 2026.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

AX/AM